XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diego Mongrell González; José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-607-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Conpedi acaba de realizar seu Encontro Nacional como mais uma iniciativa de estímulo às atividades de intercâmbio científico entre os atores da Pós-graduação em direito no Brasil. Coube-nos conduzir as apresentações referentes ao Grupo de Trabalho: Processo, Jurisdição e efetividade da Justiça II. Os artigos dali decorrentes, agora, são ofertados à leitura segundo uma ordem lógica, que prestigia tanto o aspecto principiológico das inovações operadas pelo Novo Código de Processo Civil, mas, sobretudo, dando especial ênfase como ponto de maior destaque das inovações, à adoção da doutrina do Precedente Judicial.

Como verá o leitor, a pluralidade das abordagens permite conjecturar sobre interfaces entre as diversas concepções de jurisdição e de processo, principalmente quanto ao novo Código de Processo Civil, seus fundamentos, exposição de motivos e desdobramentos. Aliás, os escritos que tratam dessa instigante temática vão dos negócios processuais à admissibilidade recursal, passando pela principiologia constitucional do processo e suas relações com a legitimidade decisória no estado democrático de direito. Há também considerações acerca da cooperação processual, da coisa julgada e da segurança jurídica, da proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, das tutelas de urgência e de evidência e da sumarização da cognição.

Também há, nos textos apresentados, férteis discussões sobre as tensões entre o direito processual tradicional e suas insuficiências, com apresentação das controvérsias sobre aspectos procedimentais na adoção intuitu personae e na proteção do meio ambiente, bem como na ação de prestação de contas em face do guardião responsável pela administração dos alimentos. Tratam, ademais, do neoconstitucionalismo e do papel e atividade dos tribunais brasileiros, havendo escritos que, quanto a esse último tema, discorrem sobre a jurisprudência defensiva, sobre o ativismo judicial, sobre a inaplicabilidade do marco civil da internet pelos tribunais e sobre as súmulas vinculantes.

Não obstante a diversidade de temas, o que se colhe dos textos, além da fidelidade temática à proposta do Grupo de Trabalho, é o compromisso inegociável com o enfrentamento dos problemas que convocam a comunidade jurídica à instigante e inafastável tarefa de teorizar o direito que, por suas bases constitucionais, precisa ser democraticamente pensado e operacionalizado.

Por fim, os coordenadores do GT - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II agradecem aos autores dos trabalhos pela valiosa contribuição científica de cada um, permitindo assim a elaboração do presente Livro, que certamente será uma leitura interessante e útil para todos os que integram a nossa comunidade acadêmica: professores/pesquisadores, discentes da Pós-graduação, bem como aos cidadãos interessados na referida temática.

Esperamos com isso proporcionar o acesso eficiente às novidades e novos olhares sobre os avanços do processo civil.

Atenciosamente,

José Alcebiades De Oliveira Junior (Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões);

Diego Mongrell González (Universidad de Buenos Aires);

Ricardo Augusto Bonotto Barboza (Universidade de Araraquara);

Orlando Luiz Zanon Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

A AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COMO ALTERNATIVA PARA A TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS

THE ACTION FOR BREACH OF FUNDAMENTAL PRECEPT AS ALTERNATIVE TO JURISDICTIONAL GUARDIANSHIP OF MET-INDIVIDUAL RIGHTS

Carmen Ferreira Saraiva [1]
Gabriela Oliveira Freitas [2]
Danúbia Patrícia De Paiva [3]

Resumo

O presente artigo aborda a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, tecendo considerações sobre seu cabimento e procedimento, com o objetivo de apresenta-la como alternativa para a tutela jurisdicional dos direitos metaindividuais. Demonstra-se que, à luz da Teoria Constitucionalista do Processo, é possível conjecturar procedimentos mais adequados à tutela dos direitos metaindividuais, diante da necessidade de construção de um sistema coletivo (não focado nos direitos individuais) capaz de proteger esses direitos no Brasil. No desenvolvimento da investigação, utilizou-se a pesquisa bibliográfica em conjunto com o método dedutivo e comparativo, com foco nos objetivos do Estado Democrático de Direito. A partir do presente estudo, extraíram-se algumas considerações com o objetivo de trazer maior segurança jurídica, bem como permitir maior influência e participação dos jurisdicionados no convencimento jurisdicional. Demonstrou-se, ainda, que, a partir da compreensão da ADPF como procedimento coletivo, será possível tecer críticas ao procedimento regulamentado pela Lei nº 9.882/1999, considerando a lógica da processualidade democrática.

Palavras-chave: Direito processual coletivo, Adpf, Direitos metaindividuais

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the Action for Breach of Fundamental Precept, making considerations about its appropriateness and procedure, with the objective of presenting it as an alternative to the judicial protection of meta-individual rights. It is shown that, in the light of the Constitutionalist Theory of Process, it is possible to conjecture more adequate procedures to

[1] Mestranda em Direito Público pela Universidade FUMEC. Pós-graduada pela PUC Minas, Unicid, UGF e UNP. Graduação em Administração de Empresas, Ciências Contábeis e Direito. Servidora Pública Federal.

[2] Pós Doutoranda em Direito pela Universidade de Bolonha. Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Professora do PPGD da Universidade FUMEC. Assessora Judiciária do TJMG.

[3] Doutora em Direito Processual pela PUC MINAS. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC . Especialista em Direito Processual Civil pela UNIDERP e Direito do Estado pela Universidade Cândido Mendes.

protect meta-individual rights, given the need to build a collective system (not focused on individual rights) capable of protecting these rights in Brazil. In the development of the investigation, the bibliographic research was used in conjunction with the deductive and comparative method, focusing on the objectives of the Democratic State of Law. From the present study, some considerations were extracted with the objective of bringing greater legal certainty, as well as allowing greater influence and participation of the jurisdictional in the jurisdictional conviction. It was also demonstrated that, based on the understanding of ADPF as a collective procedure, it will be possible to criticize the procedure regulated by Law No. 9,882/1999, considering the logic of democratic procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Collective procedural law, Adpf, Meta-individual rights

1 INTRODUÇÃO

A partir da clássica obra "Acesso à Justiça", de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, a busca por uma tutela processual dos direitos metaindividuais, indicada como a segunda onda renovatória de acesso à justiça, passou a ocupar significativo espaço nos estudos de Direito Processual, bem como nos debates legislativos.

Embora não exista no Direito Brasileiro uma codificação organizada sobre os procedimentos jurisdicionais adequados para tutelar os direitos metaindividuais, não se pode negar que existem diversos procedimentos esparsos na legislação que se destinam a tal finalidade, ainda que não haja expressa previsão expressa neste sentido. Conforme pretende se demonstrar no presente artigo, seria a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) uma das vias passíveis à garantia desses direitos metaindividuais.

Assim, o assunto abordado neste artigo diz respeito ao conteúdo e à tutela dos direitos metaindividuais por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo por objetivo principal apresentá-la como procedimento capaz de conduzir ao aperfeiçoamento de políticas públicas.

Demonstrar-se-á que, a partir da compreensão da ADPF como procedimento coletivo, será possível tecer críticas ao procedimento regulamentado pela Lei nº 9.882/1999, considerando a lógica da processualidade democrática.

No desenvolvimento da investigação, utiliza-se a pesquisa bibliográfica em conjunto com o método dedutivo e comparativo, a partir da análise da legislação pertinente, da literatura jurídica e da jurisprudência.

Adota-se a Teoria Constitucionalista do Processo, desenvolvida por Hector Fix-Zamudio e que tem como destacado expoente Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, como marco teórico, necessária para compreender o processo democrático, bem como a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, que aborda o Direito Processual Coletivo a partir da lógica da processualidade democrática.

Para tanto, o artigo apresentará o conceito de direitos metaindividuais, seguindo-se de uma análise do processo coletivo no Estado Democrático de Direito.

Posteriormente, serão tecidas considerações sobre o cabimento e o procedimento da ADPF, a fim de demonstrar, por fim, que tal procedimento destina-se à tutela de direitos metaindividuais.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITOS METAINDIVIDUAIS

O Estado Democrático de Direito, instituído pelo art. 1º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), pauta-se pelo princípio participativo e reconhece uma ordenação estatal mantenedora dos direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, incorporando o constitucionalismo na perspectiva social, fraternal e solidária (MORAES, 2019, p. 5/6).

Hodiernamente, o Direito propaga a soberania popular de governança estatal guiada pelos aspectos do pluralismo e da tolerância. Mediante o dinamismo transfigurador da coletividade, os valores positivados expressos e implícitos orientados aos fins sociais, ao bem comum e ao bem-estar coletivo contribuem para o fomento da justiça distributiva, mediante a exegese racional da norma baseada na metodologia jurídica pelo estudo sistemático da concepção, interpretação e aplicação das normas jurídicas (BARROSO, 2019, p. 5359-5406).

Diante desse cenário, o reconhecimento dos direitos metaindividuais intensifica-se, no sentido de superação da dialética entre os direitos público e privado, já que tem fundamento de validade de existência na realização da dignidade da pessoa humana nas esferas patrimonial imaterial e extrapatrimonial de toda a sociedade.

Compreende-se como metaindividuais os direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor – CDC, esclarece o conceito e classificação de tais direitos metaindividuais:

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
> I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
> II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
> III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Gabriela Oliveira Freitas (2010, p. 02-03) informa que "conceito de interesse, como algo existente somente na esfera individual, inviável falar em interesses na esfera coletiva, revelando-se mais correta a adoção das expressões direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos". No mesmo sentido, Vicente de Paula Maciel Júnior (2006, p. 54) defende que o interesse "é sempre individual, porque pertence à esfera psíquica que

liga um sujeito a um bem". Por tal motivo, há que se entender que o supracitado artigo aborda direitos coletivos, abrangendo os direitos coletivos em sentido estrito, os direitos difusos e os direitos individuais homogêneos, diante dos quais pode haver diversos interessados e tais interesses podem convergir ou divergir.

Tem-se ainda que "não se está diante, propriamente, de interesses públicos, assim entendidos aqueles que têm no Estado o titular único e exclusivo de sua tutela, já que, frequentemente, o próprio Estado aparece como o causador de lesões aos direitos individuais" (MIRRA, 2007, p. 115).

Da leitura do supracitado artigo 81, do CDC, verifica-se que o legislador utilizou três critérios para definir direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos: a divisibilidade ou não do direito objetivo pretendido, a titularidade do direito e a sua origem. Assim, compreende-se os direitos difusos como aqueles de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, sendo os direitos coletivos aqueles de que sejam titulares um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, enquanto os direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum.

Teori Albino Zavascki (2019, p. 736 e 1018-1024) leciona que direitos individuais homogêneos tratam de "um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles", e prossegue:

> O "coletivo", consequentemente, diz respeito apenas à "roupagem", ao acidental, ou seja, ao modo como aqueles direitos podem ser tutelados. Porém é imprescindível ter presente que o direito material – qualquer direito material – existe antes e independentemente do processo. Na essência e por natureza, os direitos individuais homogêneos, embora tuteláveis coletivamente, não deixam de ser o que realmente são: genuínos direitos subjetivos individuais. Essa realidade deve ser levada em consideração quando se busca definir e compreender os modelos processuais destinados à sua adequada e mais efetiva defesa.

José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 30) esclarece que o "'adjetivo homogêneos' só indica que o fato gerador é único, já que a dimensão qualitativa ou quantitativa do direito pode variar em razão do indivíduo".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, assim conceituou tais direitos:

> 2. Direitos ou interesses difusos e coletivos (= coletivos *lato sensu*) e direitos ou interesses individuais homogêneos constituem categorias de direitos ontologicamente diferenciadas. É o que se pode verificar da conceituação que, após sedimentada no âmbito doutrinário, acabou sendo convertida em texto normativo (art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078/90). [...] Direitos difusos e

> coletivos são, portanto, direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. A sua titularidade múltipla, coletiva e indeterminada é que caracteriza a sua transindividualidade. Afirma-se, por isso, que direito coletivo é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu* . Trata-se de uma especial categoria de direito material nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo. [...] Direito ao meio ambiente sadio, direito a uma administração pública proba, são exemplos característicos de direitos transindividuais difusos, pertencentes à sociedade como um todo. [...] 3. Por outro lado, os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. O qualificativo é destinado a identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que propicia, embora não imponha, a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente destes (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são indivíduos determinados ou pelo menos determináveis), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria (e, por isso, suscetíveis também de tutela individual). Não se trata, pois, de uma nova espécie de direito material. Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 46 do CPC (nomeadamente em seus incisos II e IV), cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo. (Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 631111/GO) (BRASIL, 2014).

Diante da existência de tais direitos, tem-se por necessário refletir sobre procedimentos jurisdicionais adequados para que possam ser tutelados, sendo certo que a via processual, focada nos direitos individuais, não se presta para tal finalidade.

3 O PROCESSO COLETIVO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O processo constitucional, na perspectiva do Estado Democrático de Direito, privilegia o liame coerente entre o Estado de Direito e a democracia fundamentada no poder emanado do povo refletido nos direitos e garantias fundamentais, que são parâmetros axiológicos de referência das limitações ao poder estatal.

José Alfredo de Oliveira Baracho (2006, p. 15) afirma que a inafastabilidade da jurisdição é elemento prevalente na estrutura do ordenamento jurídico que estabelece a estrutura do Estado-juiz (inc. XXXV do art. 5º da CRFB) (BRASIL, 1988). A mesma

lógica deve imperar no que se refere aos procedimentos coletivos, de modo que a jurisdição deve ser inafastável também para tutelar os direitos metaindividuais.

Na lógica da processualidade democrática, também é impreterível reconhecer o "direito legítimo de todos os interessados no provimento participarem de sua construção" com simetria e dialogismo (COSTA, 2020, p. 21-22), no sentido de que o "processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil" (art. 1º do Código de Processo Civil - CPC) (BRASIL, 2015). Assim, também em âmbito processual, deve-se reconhecer que todo poder emana do povo.

Com a instituição do Estado Democrático de Direito, a consequente soberania popular como requisito de legitimidade da atuação estatal, bem como a inclusão do acesso à jurisdição no rol de direitos e garantias fundamentais, a jurisdição deve fundamentar-se no princípio democrático, que significa garantia de participação efetiva dos destinatários das decisões estatais na sua criação, aplicação e fiscalização.

Dado o ideal contemporâneo democrático do processo, supera-se a teoria instrumentalista, inspirada na concepção de processo como relação jurídica de Oscar Von Büllow, que revela que a relação jurídica se aperfeiçoa entre autor, réu e juiz, haja vista se tratar de um "corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 46).

Desse modo, tem-se por necessário superar a noção de que a atividade jurisdicional seja uma atividade do juiz, como preconiza a Escola Instrumentalista do Processo, segundo a qual a jurisdição é "manifestação do poder estatal", sendo considerada como a "capacidade de decidir imperativamente e impor decisões", com a função de "promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo" (CINTRA, DINAMARCO, GRINOVER, 2008, p. 55).

Assim, defende-se, nesta pesquisa, que o processo deve ser compreendido sob a ótica da Teoria Constitucionalista do Processo, desenvolvida por Hector Fix-Zamudio. Referido autor, em sua obra "Constituición y Proceso Civil en Latinoamérica", de 1974, analisou a relevância que as garantias fundamentais passaram a ter nos estudos de direito processual, concluindo que, diante da existência de numerosas disposições constitucionais acerca dos direitos das partes no processo civil, torna-se impossível desvincular qualquer legislação processual de tais direitos fundamentais. (FIX-ZAMUDIO, 1974).

Sobre esta concepção de processo, esclarece Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

> Certo é que o reconhecimento expresso dos direitos fundamentais nos textos constitucionais e ordenamentos jurídicos infraconstitucionais contemporâneos permitiu a criação de um bloco compacto de salvaguarda das pessoas e de suas liberdades contra quaisquer atos de abuso do poder ou de arbítrio provenientes do Estado, no exercício das suas funções, incompatíveis com o princípio maior da vinculação de qualquer ato estatal ao princípio do Estado Democrático de Direito, qualificado como Estado de Direitos Fundamentais, sobretudo o ato jurisdicional, que somente pode ser praticado em processo devidamente constitucionalizado (...) (DIAS, 2015, P. 89/90).

Sérgio Henriques Zandona Freitas (2014, p. 51-52 e 81-82) manifesta-se em favor da necessidade de que haja um "procedimento legalmente estruturado" qualificado "na obrigação consagrada no poder-dever do Estado, que, por este motivo, converte-se em direito fundamental, adquirido pela garantia do devido processo constitucional, a todos da sociedade". Destaca que os elementos que configuram os contornos do processo encontram-se "na principiologia constitucional do devido processo que compreende os princípios da reserva legal, da ampla defesa, da isonomia e do contraditório", harmonizando-se com o Estado Democrático de Direito balizado pela soberania popular (art. 5º da CRFB) (CRFB, 1988).

No Estado Democrático de Direito, é imperioso o reconhecimento do "direito legítimo de todos os interessados no provimento participarem de sua construção" dialógica e simétrica nas esferas jurisdicionais, legislativas e administrativas. O processo democrático desempenha a tarefa de "reconstruir paradigmaticamente a forma de ler, compreender, aplicar e interpretar o direito" [...] "baseada na racionalidade crítica como referencial de análise dos pontos controvertidos" (COSTA, 2020, p. 21-22).

Ademais, é inviável, sobretudo no âmbito do processo coletivo, limitar a garantia fundamental do devido processo legal, que abrange a ampla defesa, o exercício do contraditório, a isonomia, o direito ao advogado e a devida fundamentação das decisões judiciais.

Isso porque o devido processo legal é meio de conter as arbitrariedades nas decisões jurisdicionais, e permitir a participação igualitária das partes na formação dos provimentos, ressalvando que a observância de direito não se limita ao âmbito jurisdicional, abrangendo também os processos legislativos e administrativos e as relações entre particulares.

Diante de tais considerações, tem-se que o processo coletivo democrático também deve ser compreendido como "um espaço que legitima todos os interessados difusos e

coletivos no debate amplo e constitucionalizado de todas as questões que integram a pretensão meta individual deduzida em juízo" (COSTA; VELOSO, 2018, p. 07).

Imprescindível é que se fomente a "garantia de participação na construção do mérito do processo coletivo [...] haja vista tratar-se de um direito fundamental". O sistema representativo adotado como parâmetro demonstra o "caráter autocrático da legislação pátria", ao fixar um rol taxativo de legitimados, inviabilizando a participação daqueles destinatários dos efeitos legais do provimento coletivo (COSTA; VELOSO, 2018, p. 08).

Assim, no Processo Coletivo, "a legitimação do provimento decorrente de uma ação coletiva se dá pelo procedimento que permita a inclusão dos legitimados para a participação na construção da decisão" (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 178), em observância ao devido processo legal e à Teoria Constitucionalista do Processo, de modo que, a partir de tal ideia, é desenvolvida a Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, que busca ampliar a participação dos interessados na construção do mérito processual.

Nos procedimentos coletivos, é imperativa a adoção de um sistema participativo popular como forma de legitimar, democraticamente, a construção do conteúdo decisório. Gabriela Freitas (2010, p. 12) manifesta-se no sentido de que "em que em se tratando de ações coletivas, somente poderá ser considerado legítimo o provimento jurisdicional construído pela ampla participação dos interessados".

Assim, é o ensinamento de Vicente de Paula Maciel Junior:

> O que será fundamental para estabelecer os limites da demanda e, por conseguinte, da extensão dos futuros efeitos da coisa julgada nas ações coletivas será uma clara definição sobre o mérito ou o conteúdo da demanda, que não será formado apenas pelo objeto do pedido constante na petição inicial, mas pela efetiva oportunidade de ingresso na ação do maior número de interessados difusos que tenham teses diferentes dos já existentes no processo. Isso necessariamente provoca a possibilidade de alteração ou ampliação do mérito da ação proposta, o que é de admissão restritíssima dentro do processo civil individual. (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 180).

Diante de tais considerações, tem-se que a compreensão do Direito Processual Coletivo no Estado Democrático de Direito exige pensar a ampliação da possibilidade de participação dos interessados, a partir de uma vertente teórica desvinculada dos direitos individuais.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADPF

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 102, § 1º, prevê que "a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal" (BRASIL, 1988).

A expressão preceito fundamental, conquanto seja conceito indeterminado fluido, implica verificação de que a transgressão a norma, regra ou princípio causa graves consequências ao sistema jurídico que lhe abriga o domínio. Incluem-se, nesse elenco, entre outros, os fundamentos, os objetivos e os princípios da República Federativa do Brasil, os direitos individuais e coletivos, sociais e políticos, as cláusulas pétreas e os princípios sensíveis, bem como o direito pré-constitucional.

Assim, tem-se que preceito fundamental pode ser compreendido como "uma norma que alberga em si um valor de importância inestimável a ponto de ser digna de uma proteção adicional pela ADPF" (SOARES; SILVA; MAGALHÃES, 2021, p. 84).

A partir da delimitação do conceito de preceito fundamental, pode-se concluir que a ADPF é "instrumento idôneo para viabilizar a concretização de políticas públicas" previstas em normas constitucionais, quando "total ou parcialmente descumpridas pelas instâncias governamentais destinatárias do comando constitucional" (BARROSO, 2019, p. 4979).

Para que seja delimitado o objeto da arguição, indicam-se os seguintes parâmetros: "(a) deve interferir com a necessidade de fixação do conteúdo e do alcance do preceito fundamental; (b) não pode depender de definição prévia de fatos controvertidos; e (c) deve ser insuscetível de resolução a partir da interpretação do sistema infraconstitucional" (BARROSO, 2019, p. 4448-4472)

Sobre a matéria, o STF assim esclarece:

> 5. Preceito Fundamental: parâmetro de controle a indicar os preceitos fundamentais passíveis de lesão que justifiquem o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Direitos e garantias individuais, cláusulas pétreas, princípios sensíveis: sua interpretação, vinculação com outros princípios e garantia de eternidade. Densidade normativa ou significado específico dos princípios fundamentais. 6. Direito pré-constitucional. Cláusulas de recepção da Constituição. Derrogação do direito pré-constitucional em virtude de colisão entre este e a Constituição superveniente. [...] 7. Cláusula da subsidiariedade ou do exaurimento das instâncias. Inexistência de outro meio eficaz para sanar lesão a preceito fundamental de forma ampla, geral e imediata. Caráter objetivo do instituto a revelar como meio eficaz aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante. Compreensão do princípio no contexto da ordem constitucional global. Atenuação do significado literal do princípio da subsidiariedade quando o prosseguimento de ações nas vias ordinárias não se mostra apto para afastar a lesão a preceito fundamental. 8. Plausibilidade da medida cautelar solicitada. (Medida Cautela em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 33/PA) (BRASIL, 2004).

O pedido na ADPF envolve a fixação do "conteúdo e do alcance do preceito fundamental, não bastando a mera invocação de uma violação reflexa". Cabe ao STF essencialmente "definir em caráter geral o sentido e o alcance das normas constitucionais", análise esta aplicável aos processos objetivos próprios do controle concentrado. Vale observar que "não caberá ADPF apenas porque não cabem ADIn ou ADC", possuindo natureza subsidiária, e que "o esgotamento do sistema recursal não caracteriza, por si só, a 'ausência de outro meio eficaz de sanar a lesividade'" (BARROSO, 2019, p. 4477-4630).

A ADPF, preventiva ou repressiva, tem como "objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, incluídos os anteriores à Constituição". Em regra, essa ação caracteriza-se pela natureza (i) normativa secundária, inclusive em controle à omissão legislativa, (ii) administrativa de individualização do direito e (iii) judicial com grave erro *in procedendo* e *in judicando*, "quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal". Quanto a sua subsidiariedade, verifica-se que não é admitida "quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade" (Lei nº 9.882, de 1999) (BRASIL, 1999).

Os legitimados para sua propositura são aqueles fixados para a ADI: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional, e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. É faculta "ao interessado, mediante representação, solicitar a propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental ao Procurador-Geral da República, que, examinando os fundamentos jurídicos do pedido, decidirá do cabimento do seu ingresso em juízo" (Lei nº 9.882, de 1999) (BRASIL, 1999).

Na Lei nº 9.882, de 1999 (BRASIL, 1999), há mensagem de veto atinente à legitimidade de "qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público" em razão de que "admissão de um acesso individual e irrestrito é incompatível com o controle concentrado de legitimidade dos atos estatais" dada a "inexistência de qualquer requisito específico a ser ostentado pelo proponente". A "generalidade do objeto da impugnação faz presumir a elevação excessiva do número de feitos [....] sem a correlata exigência de

relevância social e consistência jurídica das arguições propostas" (Mensagem de Veto nº 1807, de 1999) (BRASIL, 1999).

Diante das considerações aqui tecidas, identificam-se, em especial, os implementos dos requisitos de cabimento da ADPF: (i) preceitos fundamentais descumpridos como a dignidade da pessoa humana, vedação de tortura e tratamento desumano ou degradante, a liberdade, respeito à integridade física e moral e a direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança; (ii) lesão resulta de atos do Poder Público, como a garantia da concretização de políticas públicas constitucionais, a incidência inconstitucional do Código Penal e a verificação de falha estrutural de política pública carcerária brasileira; (iii) ausência de "qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade" (Lei nº 9.882, de 1999) (BRASIL, 1999).

A partir disso, cumpre verificar se a ADPF é um procedimento adequado à proteção dos direitos metaindividuais, o que será realizado no próximo item do presente trabalho.

5 A AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COMO PROCEDIMENTO DE TUTELA DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS

Conforme mencionado no julgamento do Habeas Corpus nº 143641/SP, é induvidosa a "existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis" (BRASIL, 2018), o que exige mais esforço no estudo e pesquisa acerca procedimentos destinados à tutela de direitos metaindividuais.

Boa parte da literatura jurídica, ao abordar o Direito Processual Coletiva, limita-se a elencar como possíveis procedimentos a Ação Civil Pública, a Ação Popular, o Mandado de Segurança e as ações destinadas à defesa do consumidor.

Todavia, também se incluem nesse rol dos mecanismos especiais de provimento coletivo as ações próprias do controle concentrado objetivo, ou seja, sem sujeitos e destinadas tão somente à defesa constitucional: ação direta e a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e ação interventiva (art. 34, art. 102 e art. 103 da CRFB) (BRASIL, 1988).

Nesse sentido:

> O objeto de qualquer ação direta de inconstitucionalidade é de natureza metaindividual, haja vista que os efeitos jurídicos do provimento final de mérito atingem diretamente toda coletividade vinculada de forma direta ou indireta ao conteúdo normativo da legislação existente no plano infraconstitucional. (COSTA; SANTOS; SILVA, 2020, p. 103).

Apesar de o trecho citado referir-se somente à Ação Direta de Inconstitucionalidade, entende-se que o mesmo entendimento se aplica aos demais procedimentos que compõem o sistema do controle concentrado de constitucionalidade.

Costumeiramente a ADPF é abordada na literatura jurídica apenas como parte dos mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade, porém, não se pode negar que se trate de procedimento destinado a tutela de direitos metaindividuais.

Verifica-se que a Lei 9.882/99, ao elencar um rol de legitimados para a propositura da ADPF, há, em verdade, uma escolha legislativa dos representantes adequados da coletividade, demonstrando uma aderência ao modelo representativo de processo coletivo, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O modelo adotado pela legislação brasileira prevê que o Processo Coletivo deverá ser instaurado por meio do representante adequado, que é aquele que possui a legitimidade definida em lei, conforme previsto no art. 5º, da Lei de Ação Civil Pública (BRASIL, 1985) e no art. 82, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1980). Assim, no processo coletivo brasileiro, o representante adequado é compreendido como o portador em juízo, a partir de definição legal, dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, não se incluindo no processo coletivo, diretamente, os membros do grupo, categoria ou classes de pessoas, que serão atingidos pelos efeitos da sentença.

Sobre a legitimação para propositura de ações coletivas no direito brasileiro, leciona Hugo Nigro Mazzilli:

> Em se tratando de defesa de interesses individuais homogêneos ou interesses coletivos, o lesado, individualmente considerado, não poderá ser autor de pedido coletivo: só poderá, por legitimação ordinária, pedir a defesa de seu próprio interesse em ação individual, quer nesta compareça sozinho ou em litisconsórcio com outros lesados individuais. Mas, em ação civil pública ou coletiva já regularmente ajuizada por um dos co-legitimados do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC, o indivíduo que compartilhe lesão individual homogênea ou coletiva apenas pode habilitar-se como assistente litisconsorcial, desde que, tendo processo individual em andamento, a tempo tenha requerido sua suspensão. (MAZZILLI, 2005, p. 301).

Em assim sendo, no sistema representativo adotado pelo direito brasileiro, somente os representantes adequados, com autorização legal, podem propor e participar da ação coletiva, sem a participação direta dos interessados, que serão diretamente

afetados pela decisão proferida. Assim, o instituto da legitimidade para agir acaba por funcionar "como um mecanismo limitador do acesso à justiça a todos os interessados difusos" (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 121).

Ao reconhecer tal procedimento como técnica de tutela de direitos metaindividuais, torna-se possível elaborar críticas a seu respeito, destacando-se, em razão da mencionada restrição da legitimidade, o veto feito ao art. 2º, II, da Lei 9.882/99, que autorizava a instauração da ADPF por "qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público" (BRASIL, 1999).

E, como mencionado, ao abordar o Processo Coletivo no Estado Democrático de Direito, a "demanda coletiva deve ser essencialmente participativa, no sentido de permitir que o maior número de legitimados interessados possa defender suas teses em juízo" (MACIEL JUNIOR, 2006, p. 178).

O impacto coletivo da apontada violação de preceito fundamental também fica claro diante da previsão legal, contida no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.882/99, acerca da possibilidade de realização de audiências públicas e manifestação de eventuais interessados no procedimento. E, ainda que o texto legal mencione apenas a possibilidade, tem-se que é "imprescindível a realização de audiências públicas nas ações coletivas, técnica processual e procedimental hábil a permitir que os sujeitos afetados juridicamente pelos efeitos do provimento final consigam participar ativamente da construção dialética do conteúdo decisório" (COSTA; SANTOS; SILVA, 2020, p. 99).

Obviamente, em um procedimento individual, cujo provimento apenas pode atingir a esfera jurídica de cada parte, tem-se por descabida a realização de uma audiência pública. Ao reconhecer a possibilidade (e deveria ser a obrigatoriedade) das audiências públicas na ADPF, reconhece-se que a questão ali debatida é capaz de produzir efeitos para a coletividade. Não é, em vão, que tal procedimento conduz à construção de um acórdão com efeitos *erga omnes.*

A título de exemplo, vale destacar que, no julgamento da ADPF nº 54/DF, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Sem dúvidas, tal julgado produz efeitos sobre a coletividade, interferindo em procedimentos criminais instaurados em razão da referida interpretação legal e até mesmo para reconhecer a possibilidade de interrupção terapêutica da gravidez nos casos de anencefalia (BRASIL, 2012).

Também vale mencionar a ADPF 347/DF, em que se discute o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e, possivelmente, culminará na implementação de políticas públicas destinadas à melhoria do sistema prisional, configurando, em verdade, um processo estrutural, assim compreendido por alterar uma significativa estrutura social. E, conforme destaca Vitorelli, os litígios estruturais "são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, usualmente, de natureza pública, opera" (VITORELLI, 2021).

Diante de tais considerações, tem-se por claro que a ADPF deve ser analisada criticamente a partir da compreensão de que se trata de procedimento compatível e eficiente à tutela de direitos metaindividuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações tecidas, demonstrou-se que a ADPF, regulamentada pela Lei nº 9.882/99, é adequada à tutela dos direitos metaindividuais, por possuir natureza de procedimento coletivo.

Esclareceu-se ainda que, em razão dos efeitos dos provimentos jurisdicionais proferidos em ADPF, da limitação da legitimidade para agir e da possibilidade de audiências públicas, o referido procedimento precisa ser examinado criticamente.

De fato, diante da necessidade de construção de um sistema coletivo, não focado nos direitos individuais, é possível criticar a limitação da legitimidade, notadamente considerando que houve veto presidencial quando da promulgação da Lei 9.882/99, excluindo a possibilidade de instauração do procedimento por qualquer pessoa lesada ou ameaçada por ato do Poder Público. Considerando a lógica da processualidade democrática, tem-se por injustificado tal veto.

Também foi elaborada crítica quanto à possibilidade de realização de audiências públicas, uma vez que, dado o caráter coletivo do procedimento, essas audiências deveriam ser obrigatórias.

As críticas apontadas decorrem do fato de que, em se tratando de processo coletivo, considerando as diretrizes decorrentes do Estado Democrático de Direito, não cabem limitações à ampla participação das partes interessadas, seja como autoras, seja em audiências públicas, sob pena de configurar clara ofensa aos direitos fundamentais à ampla defesa e contraditório, invalidando, portanto, o provimento obtido.

Portanto, se há uma mudança de paradigma quanto à compreensão do processo e da necessidade de maior participação dos jurisdicionados, principalmente em razão da obrigatoriedade de se implementar os ditames do Estado Democrático de Direito, esta mudança também deve abranger o processo coletivo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito processual constitucional**: Aspectos Contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, v. 240, abr/jun 2005. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618. Acesso em 18 set. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br › 2010/12. Acesso em: 18 set. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019. Edição Kindle.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. A insurreição da aldeia global contra o processo clássico. In MILARÉ Édis (coord). **Ação civil pública: lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. cap. 4, p. 70-151.

BRASIL. Constituição da república federativa do brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 de novembro de 1999. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. Mensagem de Veto nº 1807, de 03 de dezembro de 1999. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/1999/Mv1807-99.htm. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei do Senado nº 736, de 2015. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124010. Acesso em 01 maio 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 279. Aprovação em 13 de dezembro de 1963. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 33/PA. Ministro Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno. Julgamento 29 de outubro de 2004. Publicação em 06 de agosto de 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96304/false. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45/DF. Ministro Relator: Celso de Mello, Decisão Monocrática. Julgamento 29 de abril de 2004. Publicação em 04 de maio de 2004. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho120879/false. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856/RJ. Ministro Relator: Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em 26 de maio de 2011. Publicação em 14 de outubro de 2011. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF. Ministro Relator: Eros Grau, Tribunal Pleno. Julgamento em 29 de abril de 2010. Publicação em 06 de agosto de 2010. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180280/false. Acesso em: 18 set. 2022.
BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 631111/GO. Ministro Relator: Teori Zavascki, Tribunal Pleno. Julgamento em 07 de agosto de 2014. Publicação em 30 de outubro de 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282426/false. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2024/DF. Ministro Relator: Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno. Julgamento em 03 de maio de 2007. Publicação em 22 de junho de 2007. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89658/false. Acesso em: Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário em Repercussão Geral nº 1101937/SP. Ministro Relator: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno. Julgamento em 08 de abril de 2021. Publicação em 14 de junho de 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur448446/false. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54/DF. Ministro Relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Julgamento em 12 de abril de 2012. Publicação em 30 de abril de 2013. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF. Ministro Relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Julgamento em 09 de setembro de 2015. Publicação em 19 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5394/DF. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgamento em 22 de março de 2018. Publicação em 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur398459/false. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Arguição de Preceito Fundamental nº 444/DF nº. Ministro Relator: Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento em 14 de junho de 2018. Publicação em 22 de maio de 2019. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur404263/false. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1249132/SP. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Turma. Julgamento em 24 de agosto de 2010. Publicação em 09 de setembro de 2010. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200902248850&dt_publicacao=09/09/2010. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus* nº 143641/SP. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma. Julgamento em 20 de fevereiro de 2018. Publicação em 09 de outubro de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur392233/false. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Referendo Décima Segunda em Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 756/DF. Ministro Relator: Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julgamento em 21 de fevereiro de 2022. Publicação 24 de março de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur461269/false. Acesso em: 18 set. 2022.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryan. Acesso à justiça. Trd. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação civil pública**: comentários por artigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CINTRA; Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pellegrini; DINAMARCO; Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Fabrício Veiga. **Princípios regentes do processo civil no estado democrático de direito:** ensaios de uma teoria geral do processo civil**.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

COSTA, Fabrício Veiga; VELOSO, Efigênia Mecelli Rezende Veloso. Processo coletivo democrático sob a ótica da teoria das ações coletivas como ações temáticas: um estudo da legitimidade processual ativa do cidadão propor ação civil pública. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. Porto Alegre: v. 4, nº 2, jul-dez 2018.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FIX-ZAMUDIO, Hector. **Constituición y Proceso Civil em Latinoamérica**. México: Instituto de Investigaciones Juridicas, 1974.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Os efeitos da sentença no processo coletivo. **Revista Jus Navigandi**. Teresina: ano 15, nº 2734, 26 dez. 2010. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/18120/os-efeitos-da-sentenca-no-processo-coletivo. Acesso em: 19 set. 2022.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira. A mediação no novo código de processo civil brasileiro: uma análise crítica da cidadania pela busca do modelo de constitucionalismo contemporâneo latino-americano e europeu democrático.

Conpedi Law Review. Oñati: v. 3, nº 2, p. 40-61, jan/jun. 2016. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/c50o2gn1/2l2559so/Kp0m3i8s0j0L48bW.pdf. Acesso em 18 set. 2022.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 211 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf. Acesso em: 18 set. 2022.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Relativização inconstitucional da coisa julgada:** temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas:** as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini e outros (Coord). **Direito processual coletivo e anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos**. São Paulo, RT, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Edição Kindle.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Edição Kindle.

SOARES, João Gabriel Conceição; SILVA, Paulo Henrique Araújo da; MAGALHÃES, Breno Baía. Afinal, o que é um preceito fundamental da Constituição? A formulação dos critérios interpretativos a partir da jurisprudência do STF. *In:* MAGALHÃES, Breno Baía (Org.). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**: estudos empíricos em comemoração aos 20 anos da Lei n. 9.882/1999. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

UNESCO. **Declaração sobre o genoma humano e os direitos humanos**: da teoria à prática. Brasília: Unesdoc Digital Library, 1999. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000122990_por. Acesso em: 18 set. 2022.

VASAK, Karel. **The international dimensions human rights**. Paris: Unesco, 1979. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000038533. Acesso em: 18 set. 2022.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2225. Acesso em: 13 out. 2022.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. Edição Kindle.